

OFÍCIO 07/2019

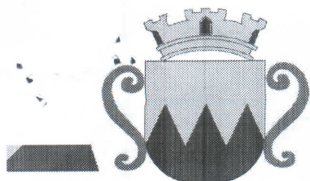
Ouro Preto, 02 de janeiro de 2019

**Excelentíssimo Senhor
Vereador Juliano Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, os Ofícios:

- **Ofício SEMAE-OP 156/2018**, do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE-OP, contendo resposta ao **Requerimento nº 390/2017** de autoria da Vereadora Regina Braga;
- **CI nº 359/2018 - GSMS**, da Secretaria Municipal de Saúde, contendo resposta a **Indicação nº 274/2018** de autoria do Vereador Maurício Moreira;
- **Comunicação Interna 7674/2018**, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, contendo resposta a **Indicação nº 275/18** de autoria do Vereador Chiquinho de Assis;
- **CI nº 349/2018 - GSMS**, da Secretaria Municipal de Saúde, contendo resposta aos **Requerimento nº 349/2018** de autoria do Vereador José Geraldo Muniz;
- **Comunicação Interna 7695/2018**, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, contendo resposta ao **Requerimento nº 352/2018** de autoria do Vereador Marquinho do Esporte;
- **CI nº 356/2018 - GSMS**, da Secretaria Municipal de Saúde, contendo resposta ao **Requerimento nº 355/18** de autoria do Vereador Marquinho do Esporte;
- **SMOOP OF 18-12-016**, da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, contendo resposta ao **Requerimento nº 359/18** de autoria do Vereador Vantuir Antônio da Silva.
- **Comunicação Interna 7691/2018**, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, contendo resposta ao **Requerimento nº 363/2018** de autoria do Vereador Vantuir Antônio da Silva;
- **CI nº 352/2018 - GSMS**, da Secretaria Municipal de Saúde, contendo resposta ao **Requerimento nº 371/2018** de autoria do Vereador Vantuir Antônio da Silva;



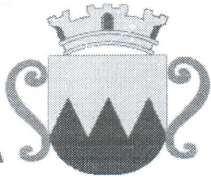
- **Ofício nº 0185/2018**, da Secretaria Municipal de Educação, contendo resposta ao **Requerimento nº 372/2018** de autoria da Vereadora Regina Braga;

- **SMOOP OF 18-12-023**, da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, contendo resposta ao **Requerimento nº 376/2018** de autoria do Vereador Luiz Gonzaga;

Solicitamos de Vossa Excelência repassar aos autores as informações ora encaminhadas.

Cordialmente,


André Simões Villas Bôas
Secretário Municipal de Governo



**OURO
PRETO**
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Mecânico José Português, 240, São Cristóvão
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000
(31) 3559-3280

Gabinete da Secretária de Saúde
C I nº 359/2018 - GSMS
Em: 21/12/2018

Ilustríssimo Sr. André Simões Villas Boas
Secretário Municipal de Governo

Prezado Secretário,

Em resposta a Comunicação Interna solicitando informações acerca da **Indicação 274/18** da Câmara de Vereadores de Ouro Preto, encaminho o Memorando 1066/2018 para efetivação da resposta.

Sem mais para o momento e sempre a disposição para o que for necessário, aproveito o ensejo para cumprimenta-lo.

Atenciosamente,


Eliane Cristina Damasceno Coleta
Secretária Municipal de Saúde

MEMORANDO 1066/2018

Ouro Preto, 17 de dezembro de 2018.

**Excelentíssimas Senhoras,
Elaine Cristina Damasceno Coleta
Secretária Municipal de Saúde e;**

**Flávia Gabriela Elias da Silva
Secretária Adjunta de Saúde**

Assunto: Indicação nº 274/2018

Prezadas Senhoras,

Em resposta à Comunicação Interna 7167/2018, referente à Indicação nº 274/18, de autoria do Senhor Maurício Moreira, vimos, pelo presente, prestar os seguintes esclarecimentos com relação ao controle populacional de cães no município de Ouro Preto. Informamos:

Que uma das medidas para o controle populacional é a elaboração de uma minuta de lei, que versa sobre a implantação do **"PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL, BEM ESTAR ANIMAL E CONTROLE DE ZOONOSES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** e provavelmente, em fevereiro, será protocolada na Câmara Municipal de Ouro Preto. Anexo matéria da PMOP. Já foram realizadas duas reuniões com as organizações de defesa dos animais atuantes no município e a terceira para finalização dos trabalhos está programada para o dia 25 de janeiro de 2019, às 9:00 na Casa dos Conselhos. Aproveitamos para convidá-los a participar dessa reunião.

Na oportunidade, encaminhamos a minuta da lei para apreciação.

Outro ponto é que iniciaremos, em breve, as esterilizações cirúrgicas "castrações". Estamos aguardando a entrega dos medicamentos e materiais, que já começaram a chegar. Serão em torno de 50 cães e 10 gatos inicialmente, aumentando gradativamente.

Estamos realizando, também, capacitações sobre a guarda responsável, controle populacional de animais domésticos e maus tratos de animais. Inicialmente, conscientizando os profissionais de saúde (ACEs e ACS), para que possam ser multiplicadores junto a população, e, posteriormente, professores da rede. No próximo ano, daremos início às palestras nas escolas.

Realizamos, em 2018, a castração de 263 animais por meio do castramóvel,

parceria com a ONG AJUDA e apoio da ONG IDDA. Ainda, foram realizadas 6 (seis) feiras de adoção, vários resgates emergenciais, por meios próprios ou em parceria com protetores independentes e ONG's.

Foi criada uma dotação orçamentária específica para implantação da política de controle populacional ético e bem estar de cães e gatos, que inclusive, voltou da CMOP, com ementa para aumento no orçamento, a fim de adquirir um castramóvel.

Há de considerar que foi firmado um TAC com o Ministério Público e um dos compromissos é que:

“O compromissário, após a observação clínica por tempo razoável e sendo atestado por médico veterinário que o animal recolhido é saudável e não apresenta nocividade à saúde pública, deverá providenciar sua castração, vermifugação, vacinação e registro e, após, inseri-lo em programa de doação. Não sendo a adoção efetivada, poderá o compromissário reintroduzir o animal na sua localidade de origem, salvo se ele estiver recolhido há longo prazo ao canil ou se a soltura não for recomendável, casos em que, deverá permanecer sob a custódia do Poder Público Municipal.”

Isso demonstra que os animais deverão permanecer um tempo mínimo no canil, e não sendo adotado, deverá voltar para a rua. Para isso é dado o nome de Política de Cão RED – Recolhido, Esterilizado e Devolvido para o local de origem, ou seja, para a rua, local onde foi recolhido, com coleira de identificação ou microchipado.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.


Cordialmente,



Keycyane Marina Amaral

Coordenadora da Unidade de Vigilância de Zoonoses e Bem Estar Animal

Anexos: Minuta da Lei e Relatório fotográfico



Ricardo Martins Fortes
Diretor de Vigilância em Saúde
Matrícula 10734



LEI Nº XXX, DE DE DEZEMBRO DE 2018

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO O "PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL, BEM ESTAR ANIMAL E CONTROLE DE ZONOSSES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no xxxxxx da Lei Orgânica Municipal, xxxxxxxx promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece as normas gerais sobre o controle da população de animais domésticos e domesticados de Ouro Preto, guarda responsável, prevenção e controle de zoonoses, consideradas medidas de saúde pública.

Art. 2º É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda e o transporte de cães e gatos, obedecida a legislação vigente.

Art.3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - zoonose, a doença transmissível, comum ao homem e ao animal;
II - órgão sanitário responsável, o indicado pelo Poder Executivo Municipal;

III - animal doméstico, o animal que coabite com o homem;

IV - animal domesticado, o animal introduzido pelo homem em seu meio e que com ele conviva ainda que não coabite com o mesmo;

V - animal solto, o animal encontrado em via pública, sem qualquer processo de contenção, tenha ele dono ou não;

VI - animal apreendido, o animal capturado de forma humanitária por servidor do órgão sanitário responsável, considerando-se apreensão o transporte e o alojamento nas dependências apropriadas do referido órgão;

VII - animal agressivo, o animal cujo forte temperamento associado à falta de contenção, bons-tratos e adestramento possa vir a colocar em risco a integridade das pessoas;

VIII - alojamento municipal de animais, a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para manutenção do animal apreendido até ser devolvido ao proprietário ou colocado em adoção;

IX - maus tratos, as ações cruéis contra o animal, que promovam ansiedade, dor, mutilação ou morte, além do disposto no Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, na Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e, no que se refere a cão e gato:

a) tortura;

- b) prática que cause ferimentos ou morte;
- c) envenenamento;
- d) colocação em local impróprio à movimentação e ao descanso, sem proteção contra as intempéries, sem luz solar, sem higienização, sem alimentação, sem água e oxigenação adequadas;
- e) manutenção em corrente ou corda e/ou em espaço inadequado;
- f) trabalho excessivo ou superior às suas forças;
- g) castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- h) transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar;
- i) utilização em lutas e rinhas;
- j) abate para consumo;
- k) abandono em logradouro público;
- l) falta de assistência veterinária;
- m) envio para instituições de ensino e pesquisa;
- n) submissão a experiências didáticas e científicas;
- o) uso de animais em cultos e rituais religiosos;
- p) uso de animais em circos, ou para diversão humana, mediante o emprego das práticas descritas nas alíneas "a" a "h", deste inciso, ou sem as condições adequadas.

X - condições inadequadas: a manutenção de animal acorrentado e/ou em contato com outro que o aterrorize ou moleste ou que seja portador de doença transmissível grave ou em alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias à sua espécie e porte;

XI - defensor dos animais: a pessoa física ou jurídica que defende a vida e os interesses dos animais;

XII - adestrador: a pessoa que ensina comandos ao cão;

XIII - instrutor: a pessoa que treina a dupla cão/usuário;

XIV - família de acolhimento: a família que acolhe o cão na fase de socialização, no caso de animal agressivo, que morde ou que esteja para ser encaminhado para adoção.

Art. 4ºA Unidade de Vigilância de Zoonoses de Ouro Preto ou qualquer outro setor da administração municipal não poderá sob nenhum pretexto exterminar animais saudáveis ou portadores de doenças tratáveis para fins de controle populacional.

Parágrafo Único - As eutanásias deverão obedecer o disposto na Resolução N° 1000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, observados os procedimentos, métodos, indicações, princípios norteadores e profissional indicado para o procedimento, conforme estabelecido nessa resolução.



Art. 5º Os membros das ONGs ou entidades de defesa dos animais, legalmente constituídas poderão visitar o Unidade de Vigilância e de Zoonoses de Ouro Preto ou os centros cirúrgicos ambulantes, ou qualquer setor público que tenha animais quando assim o desejarem, dentro do horário de funcionamento.

Art. 6º A Unidade de Vigilância e de Zoonoses de Ouro Preto deverá ser aberto ao público para que se proceda a escolha de animais para adoção de acordo com os dias e horários de atendimento ao público.

Art. 7º São consideradas ações de prevenção da Saúde Ambiental e Controle de Zoonoses:

I - controle da população dos animais, cães e gatos, através da esterilização cirúrgica, vacinação antirrábica, vermifugação e controle de ectoparasitos;

II - campanhas permanentes de guarda responsável dos animais e campanhas permanentes de adoção;

III - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento dos animais causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano.

Capítulo II

DO CONTROLE DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS ATRAVÉS DA ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA

Art. 8º São objetivos das ações de controle da população animal através da esterilização cirúrgica:

I - Controle de Fauna;

II - Prevenir a reprodução indesejada e abandono de novos animais nas ruas;

III – Minimizar os gastos do poder público nas ações de manejo de animais abandonados nas ruas;

Art. 9º A esterilização se realizará em sala cirúrgica, na sede da UVZ ou em centro cirúrgico ambulante, por profissionais contratados pelo Município, de forma contínua, maciça, gratuita, ampla e descentralizada se necessária, de maneira a atender os animais em todo o Município.

Parágrafo Único – A Unidade de Vigilância de Zoonoses de Ouro Preto poderá buscar parcerias secundárias para otimizar a execução do programa de esterilização.

Art. 10 O controle da população de cães e gatos será obtido através da esterilização de pelo menos 5 a 10% (dez por cento) do total dos animais existentes no município, a cada ano do programa, levando-se em conta os números da campanha antirrábica anual.

§ 1º O controle da natalidade de cães e gatos em todo o município de Ouro Preto será feito mediante o emprego da esterilização cirúrgica, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

§ 2º A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário e cirurgião, devidamente



capacitado para a técnica empregada, por profissional registrado no CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária), contratado pela prefeitura e estendida aos animais domiciliados (população de baixa renda), semidomiciliados em lares temporários, comunitários e em situação de rua.

§ 3º O programa de esterilização estará associado a campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens da esterilização e de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos, acompanhadas nas responsabilidades embasadas na presente lei.

Art. 11 As despesas decorrentes da implementação do programa de que trata essa Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, de recursos vinculados e das multas e taxas de que trata essa Lei.

Capítulo III

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 12 A administração da UVZ de Ouro Preto manterá serviços de registro de cães e gatos acessíveis a toda a população do município.

§ 1º O registro deverá ser feito através de microchip eletrônico por ser o único método intransferível e capaz de identificar o tutor.

§ 2º O microchip conterá as informações do registro com: nome do animal, idade, porte, peso, sexo, vacinação, vermifugação, esterilização, nome do proprietário, endereço, RG, CPF, telefone e nome do veterinário responsável pelo procedimento.

§ 3º O microchip será colocado gratuitamente em todos os cães e gatos que participarem do programa de esterilização ou da adoção, podendo a UVZ buscar parcerias secundárias para otimizar a compra e implantação do microchip.

§ 4º Os proprietários de cães e gatos que não participarem do programa, poderão providenciar no órgão municipal responsável, a implantação do microchip com o registro correspondente dos mesmos a partir da data de publicação da presente lei, pagando uma taxa estipulada pela prefeitura.

§ 5º Os animais vendidos nos estabelecimentos comerciais autorizados deverão ser registrados e microchipados no ato da compra e o estabelecimento deverá enviar mensalmente a relação dos animais registrados.

§ 6º Todos os cães e gatos do município deverão ser microchipados e os tutores deverão providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

Art. 13 Caso haja transferência de propriedade do animal, o novo proprietário comparecerá ao órgão municipal responsável para proceder à atualização dos dados cadastrais.

Art. 14 Em caso de óbito do animal microchipado e registrado, cabe ao tutor ou ao veterinário comunicar imediatamente o ocorrido ao órgão municipal responsável.



Capítulo IV

DA EDUCAÇÃO PARA A GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 15 A Administração Municipal promoverá programas de educação continuada sobre a guarda responsável dos animais nas escolas, domicílios, postos de saúde, casas comerciais, centros comunitários e outros.

§ 1º A execução do programa ocorrerá através de visitas dos Agentes de Combate a Endemias - ACE de Agentes Comunitários de Saúde - ACS, como também utilizando os meios de comunicação disponíveis para a conscientização da população sobre a guarda responsável do animal doméstico, maus-tratos, legislação concernente aos maus tratos, cuidados básicos, esterilização, vacinação e outros cuidados psicológicos e veterinários.

§ 2º Para a consecução dos objetivos desta lei, a administração municipal poderá celebrar parceria com entidades de defesa dos animais e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários ou a outros segmentos da sociedade que desejem colaborar com programas de responsabilidade social para com os animais e a saúde pública.

Art. 16 As escolas municipais deverão dentro do calendário anual, inserir no plano de aula o tema controle populacional e guarda responsável dos animais, abordando as vantagens da esterilização e de noções de ética, cuidados básicos com os animais, tais como: alimentação, vacinação, vermifugação, e controle de ectoparasitas, acompanhadas nas responsabilidades embasadas na presente lei.

Art. 17 O material de divulgação a que se refere o art. 16 desta Lei conterà, entre outras informações, orientação sobre:

- I - importância da esterilização dos cães e gatos para evitar a superpopulação e o abandono;
- II - importância da microchipagem, vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitos do cão e do gato;
- III - cuidados para se evitar as zoonoses;
- IV - cuidados básicos com os animais;
- V - a legislação relativa aos animais, com a listagem dos crimes relacionados a maus-tratos e abandono e a divulgação da punição decorrente destes atos.

Art. 18 O Município, os estabelecimentos veterinários, das entidades de classe ligadas ao médico veterinário, e das entidades defensoras dos animais, divulgarão as informações sobre a guarda responsável do animal doméstico, buscando conscientizar a população de suas responsabilidades, de acordo com os preceitos desta lei.

Capítulo V

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art.19 Será apreendido o animal:

- I - solto em logradouro público, desde que a ação da captura seja humanitária vinculada ao ritmo da esterilização e adoção para não superlotar o alojamento municipal;
- II - submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- III - com indícios de contaminação por raiva;





- IV - comprovadamente portador de zoonose que implique em risco de vida para o ser humano;
- V - criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- VI - cuja criação ou uso seja vedado por esta Lei.

Art. 20 O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos graves ou doença zoonótica e com risco de vida para o ser humano, ficará à disposição do tutor ou de seu representante legal, que assinará um termo de compromisso e responsabilidade, pagamento das devidas taxas no ato do resgate.

Art. 21 O animal apreendido e não resgatado pelo tutor no prazo de 3 (três) dias será encaminhado para adoção, independente da aplicação de outras sanções previstas nesta lei.

§ 1º O cão e o gato adotados serão esterilizados cirurgicamente, vacinados contra raiva, vermifugados, feito o controle de ectoparasitos e microchipados.

§ 2º Será permitida a eutanásia do animal apreendido em caso de estado terminal em que seja constatado grande sofrimento para o animal.

Art. 22 O resgate dos animais no órgão municipal responsável deverá ser feito segundo os preceitos a seguir:

I - Caso o cão ou gato apreendido não tenha sido registrado, o tutor providenciará seu registro no órgão municipal responsável, no ato do resgate, mediante o pagamento da taxa de microchipagem;

II - O tutor do animal a ser resgatado deverá ser incentivado a esterilizá-lo antes do resgate, sem ônus ao mesmo.

§ 1º O prazo para o resgate a que se refere o caput no Centro de Controle de Zoonoses é de 3 (três) dias corridos, contados do dia da apreensão do animal. Após esse prazo ele será colocado em adoção.

§ 2º O resgate do animal somente será feito após vacinação, caso não seja apresentada carteira ou comprovante de vacinação atualizado.

§ 3º As taxas que se referem este artigo será com base na lei Municipal 511/09.

Art. 23 Constatada a prática de maus-tratos contra cão ou gato, a autoridades municipais do órgãos municipais responsáveis deverão:

I - orientar e intimar o tutor ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, de acordo com o estabelecido pela administração municipal:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) microchipar e esterilizar o animal as suas custas.

II - No período de saneamento das irregularidades, o tutor deverá comunicar qualquer mudança de endereço do animal submetido a maus tratos e periodicamente apresentar comprovante da integridade física do mesmo, através de laudo veterinário;

III - aplicar, em caso de reincidência, as seguintes penalidades:

- a) multa de 5 (cinco) UPM's - Unidades Padrão do Município;

b) perda da guarda do animal, sendo o animal apreendido, microchipado, esterilizado, vacinado contra raiva, vermifugado, tratado e colocado em adoção;

IV - Comunicar ao órgão policial ou delegacia responsável a ocorrência de maus-tratos, para aplicação da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e acompanhar o inquérito;

V - No caso do tutor não querer ficar com o seu animal ou de reincidência em maus tratos aos animais, o cidadão assinará um termo de compromisso, onde se comprometerá a não mais ter animais sob sua guarda mais pagamento de multa de 5 UPMs, no caso de descumprimento será aplicada a multa em dobro, e estará sujeito às penalidades da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 24 O tutor ou responsável pela guarda do animal deverá permitir o acesso da autoridade municipal competente, devidamente identificado e uniformizado, no alojamento onde o animal se encontra, quando houver suspeita ou denúncia de maus-tratos e acatar suas determinações.

Art. 25 A autorização para apresentação com animais em todo o Município de Ouro Preto, fica condicionada à verificação da inócuência de maus tratos dos animais utilizados para essa finalidade, observado o disposto no inciso IX, do art. 3º, da presente Lei, ficando proibidos circos, rodeios, touradas e similares.

Parágrafo Único - A fiscalização ocorrerá pelo órgão municipal competente.

Art. 26 Fica proibido o envio de animais apreendidos pelo órgão municipal para instituições de ensino e pesquisas, uma vez que a função das Unidade de Vigilância de Zoonoses é a de controlar as zoonoses e não a de fornecer animais para outros fins.

Parágrafo Único - Poderão ser enviados cadáveres de animais que vieram a óbito naturalmente ou foram eutanasiados, de acordo com o disposto nesta lei, para realização de necropsia e fornecimento de laudo pela instituição.

Capítulo VI DA ADOÇÃO

Art. 27 Serão encaminhados para adoção:

I - cães e gatos capturados humanitariamente, que não tenham dono ou não sejam reclamados em 3 (três) dias;

II - cães e gatos apreendidos por serem vítimas de maus-tratos, devidamente comprovado pelo órgão competente.

Art. 28 É dever da administração municipal e das entidades não governamentais de defesa dos animais:

I - promover campanhas permanentes de adoção de cães e gatos, por meio próprio ou parcerias;

II - criar postos de adoção descentralizados e promover feiras mensais itinerantes de adoção;

III - promover campanhas de conscientização, informando sobre a importância da adoção dos animais nas políticas públicas de saúde, como também da vacinação e vermifugação contra as zoonoses, da contenção do animal dentro do domicílio, do controle populacional por meio da esterilização cirúrgica e do bem-estar dos animais.



IV – divulgar no site institucional os postos permanentes e descentralizados de adoção, assim como dos postos itinerantes (feiras de adoção mensais) a cargo da administração municipal;
V - desestimular o abandono veiculando materiais oportunos referentes as responsabilidades do tutor, frisando as consequências punitivas ao mesmo ao abandonar e mau tratar o animal.

VI - criar novas oportunidades para o animal ser adotado através de:

- a) traslado do animal não adotado em determinada regional para outra até que se consiga o objetivo da adoção;
- b) convênios com outros pontos de adoção tais como: estabelecimentos comerciais, organizações de defesa animal de outras regiões, etc.

VII - manter os animais recolhidos em ambiente adequado, com água disponível, alimentação de acordo com a espécie e suas necessidades, assim como realizar o tratamento necessário quando não se tratar de zoonoses que coloque a saúde humana em risco, podendo para tanto o Município realizar parcerias a fim de custear as despesas com a manutenção dos animais.

Art. 29 O recolhimento e chegada de animais aos postos de adoção deverão ocorrer em pequeno número de acordo com o ritmo da adoção para se evitar a transformação destes postos em depósitos de animais.

§ 1º O animal adotado deverá ser entregue ao adotante devidamente vacinado contra raiva, vermifugado, esterilizado, quando maior de 05 meses, e microchipado.

§ 2º O animal somente poderá ser adotado por maiores de 18 (dezoito) anos, mediante comprovação de renda mínima, apresentação de CPF e identidade, comprovante de endereço atualizado e assinatura do Termo de Compromisso de Adoção.

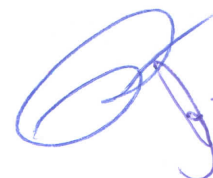
§ 3º O adotante deverá receber folheto educativo contendo obrigatoriamente:

- I - dados sobre a responsabilidade do ato da adoção;
- II - noções de guarda responsável, cuidados básicos com o animal, consequências do abandono para o animal e para a saúde pública do Município e leis de proteção aos animais, destacando-se as punições em caso de abandono;
- III - calendário de vacinação;
- IV - informações sobre o microchip e a importância da esterilização já realizada;
- V - endereço(s) municipal (ais) para denúncias em casos de maus-tratos.

§ 4º Os animais, que não conseguirem adoção no prazo de 30 dias e que não estiverem mutilados, e ainda que, por motivo de lotação máxima no abrigo estiverem ocupando o lugar de outro animal à espera do programa deverão ser retornados para o local de recolhimento, microchipado, com uma coleira de identificação para que os mesmos sejam reconhecidos como assistidos pelo programa Cão Comunitário ou Recolhido, Esterilizado e devolvido, denominado neste caso como cão RED, a fim de que seja dada uma nova oportunidade para outros ainda não vacinados, vermifugados e esterilizados, sendo que os mesmo deverão ser registrados no órgão responsável com os dados de pelo menos um responsável pela sua alimentação, água e sanidade.

§ 5º Os animais que voltarem para as ruas por motivo de não adoção deverão ser assistidos por veterinários do órgão competente municipal e de 3(três) em 3(três) meses serem colocados em programas descentralizados de adoção até que o mesmo consiga uma.

Capítulo VII
DA RESPONSABILIDADE DO CIDADÃO COMUM E DO TUTOR DO ANIMAL





Art. 30 Os animais são patrimônio do nosso País e do nosso Município e devem ser respeitados e cuidados por qualquer cidadão.

Art. 31 – Os atos danosos cometidos por animal são de inteira responsabilidade de seu proprietário.

Parágrafo único – Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 32 – Fica o proprietário de animal doméstico obrigado a:

I – mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas nessa lei;

II – mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis, bem como tomar as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzidos;

III – mantê-lo distante de local onde coloque em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou comprometa a higiene e a limpeza do lugar;

IV – permitir, sempre que necessário, a inspeção pela autoridade sanitária, no exercício de suas funções, das dependências de alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda;

V – acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações da autoridade sanitária que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças transmissíveis e de sua disseminação.

§ 1º – A inspeção a que se refere o inciso IV deste artigo compreende a execução de provas sorológicas e a apreensão e o sacrifício do animal considerado perigoso à saúde.

§ 2º – Cabe ao proprietário, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver.

VI - O tutor do cão e gato é responsável por mantê-los em condições das 5 liberdades do bem estar animal, sendo elas: livre de fome e de sede - nutricional, livres de desconforto - ambiental, livres de dor, ferimentos e doenças - sanitária, livres de medo e de angústia - psicológica e livres para expressar seu comportamento natural - comportamental.

VII – As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agrida terceiros ou outros animais, exigindo-se muro ou cercamento que sirva de contenção espacial segura para o animal expressar seu comportamento natural sem que fuja.

VIII – é vedado realizar quaisquer incisões parciais ou completas de cauda e orelha, bem como outras partes para fins de registro ou estética, salvo em situação de saúde do animal, desde que realizado pelo médico veterinário.

Art. 33 - O tutor que já não tiver interesse em manter seu animal deverá ser responsável pela sua destinação ou adoção, sendo de sua obrigação abrigá-lo até a devida destinação, não podendo abandoná-lo.

Art. 34 – A criação em cativeiro e o controle da população de animais silvestres obedecerão à legislação específica.

Art. 35 - O animal que for acidentado ou atropelado em via pública ou em domicílio particular deverá ser socorrido e tratado pelo causador do acidente.

§ 1º - caso o animal acidentado esteja em via pública sem a devida contenção e tenha um tutor identificado, o mesmo deverá dividir os custos com o causador do acidente.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput desse artigo sujeita o cidadão a:

I - Multa de 5 UPM's

II - Multa em dobro se ocorrer a morte do animal.

Art - 36 - É obrigatório em logradouro público, o uso de coleira e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

§ 1º A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 2º O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

§ 3º Os animais agressivos serão adestrados para poderem transitar em logradouros públicos. Raças de porte e de potencial agressivo, deverão ser conduzidas com focinheira e enforcador.

§ 4º O descumprimento do disposto no caput e nos parágrafos 1º, 2º e 3º sujeita o proprietário à multa de 3 UPM's, por animal.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput ou no § 10 sujeita o proprietário do animal a:

I - intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - multa de 3 UPM's caso a irregularidade não seja sanada no prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - recolhimento do animal mais multa prevista no inciso II, acrescida de 50% (cinquenta por cento), a cada reincidência.

Art. 37 O adestramento de cães deve ser realizado com segurança e sem castigo por adestrador profissional cadastrado no órgão municipal responsável

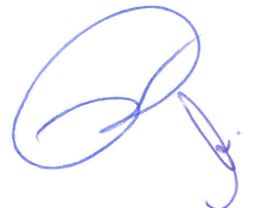
§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a multa de 2 UPM's para o adestrador não cadastrado, aplicada em dobro na reincidência.

§ 2º A prática de demonstração de adestramento em evento cultural ou educativo dependerá de prévia autorização do órgão municipal responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade os órgãos policiais.

§ 3º Para obter a autorização de demonstração da prática de adestramento, o responsável pelo evento a que se refere o § 2º deste artigo deverá:

I - comprovar a existência de:

- a) segurança para os frequentadores do local;
- b) segurança e bem-estar para os animais;



II - apresentar documento contendo anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 38 O descumprimento do disposto no § 2º do art. 37 desta Lei sujeita o infrator a:

I - multa de 3UPM's para o responsável pelo evento para cuja realização não haja autorização;

II - multa de 3UPM's para o responsável pelo evento, quando mesmo havendo autorização, qualquer determinação do órgão municipal responsável esteja sendo descumprida.

Art. 39 Fica a critério do proprietário ou gerente de estabelecimento comercial, a permissão da entrada de animal naquele local, obedecida a legislação sobre higiene e saúde.

Art. 40 O tutor ou responsável pela guarda do animal poderá apresentar reclamação ao órgão competente do Executivo, caso se sinta lesado em seus direitos.

Art. 41 É proibido ao cidadão, tutor ou não do animal, matar cão ou gato.

Art. 42 É proibido abandonar animal em logradouro público ou privado, sob pena de multa de 5 UPM's.

Art. 43 É responsabilidade do tutor ou do responsável pela guarda do animal o dano por ele provocado, exceto quando houver invasão de propriedade.

Art. 44 É obrigatória a instalação de placa de advertência em residência, em estabelecimento comercial ou em outro local que mantenha cão para guarda.

Art. 45 É proibido o uso de animais em cultos e rituais religiosos.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a:

I - multa de 5 UPM's em caso de ferimento, mutilação, queimadura, tentativa de degola, afogamento, sangria, retirada de órgãos;

II - multa em dobro se houver morte do animal.

Art.46 É proibido o uso de cães e gatos em rinhas.

§ 1º O descumprimento do disposto no art. 43 desta Lei sujeita o infrator a pagamento de multa de 3 UPM's por animal presente no recinto, e apreensão dos animais com encaminhamento para ressocialização, seguida de adoção.

§ 2º Se ocorrer morte de algum animal durante a apresentação ou em decorrência dela, tanto o tutor quanto o organizador da rinha ficarão sujeitos ao dobro da multa prevista no § 1º além do disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 47 Fica proibida a comercialização e aluguel de cães para ataque e guarda.

Capítulo VIII

DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS



Art. 48 A comercialização de cães e gatos só poderá ser efetuada por empresa ou pessoa física devidamente registrada nos órgãos municipais e CRMV, não sendo permitida a presença de animais para venda ao ar livre, em mercados, pet shops, clínicas veterinárias, e locais públicos. As empresas devidamente registradas para a comercialização de animais deverão possuir local com alojamento próprio para a venda dos mesmos, respeitando todas as exigências básicas para a saúde e o bem estar dos animais. Esse comércio deverá ser fiscalizado pelo órgão municipal responsável.

§ 1º - para registro no órgão municipal responsável, deverão ser entregues os seguintes documentos:

- a) cópia do RG e CPF;
- b) cópia do comprovante de residência;
- c) responsável técnico médico veterinário (ART);
- d) o registro deverá ser renovado anualmente;

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a:

I - multa de 3 UPM's;

II - multa prevista no inciso I, aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 49 Todo estabelecimento que comercializa animais deverá ter um médico-veterinário responsável no estabelecimento.

Parágrafo Único - A empresa ou pessoa física deverá ter um médico-veterinário responsável, para fornecer laudo de sanidade do animal no ato da compra, ficando o local, responsável pela venda, por dar assistência veterinária por um prazo de 15 (quinze) dias, caso o animal apresente qualquer alteração em sua saúde.

Art. 50 No ato da venda, o cão ou gato deverá ser microchipado pelo responsável do animal registrado no órgão responsável da administração municipal, sendo que a castração deverá ser incentivada.

§ 1º O microchip conterá as informações do registro, com: nome do animal, idade, porte, peso, sexo, vacinação, vermifugação, nome do proprietário, endereço, RG, CPF, telefone/celular e nome do veterinário responsável pelo procedimento.

§ 2º O comprador deverá ter, no mínimo, dezoito anos.

Art. 51 Ficam terminantemente proibidos o extermínio e o abandono dos animais que não forem vendidos.

§ 1º A infração ao previsto no art. 48 acarretará multa de 3 UPM's, além do previsto na Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º Cassação do alvará de funcionamento, bem como o Alvará Sanitário do estabelecimento comercial no caso de reincidência a licença de pessoa física.

Art. 52 Os animais que não forem vendidos poderão ser colocados em adoção, desde que





previamente esterilizados, vacinados, vermifugados, tratados clinicamente e microchipados, com registro no órgão responsável da administração municipal.

§ 1º - É proibido colocar à venda animais debilitados e/ou machucados, sob pena de pagamento de multa de 2 UPM's, e recolhimento dos animais pelo órgão responsável ou organização de proteção dos animais, sendo o responsável pelo animal a arcar com os gastos médicos veterinários.

§ 2º - Animais que vierem a óbito no local de venda, deverão ser encaminhados para incineração por empresa especializada a fim de se evitar o descarte irregular de cadáveres.

Capítulo IX DAS PENALIDADES

Art. 53 O descumprimento do disposto nos artigos desta Lei, em que não estejam previstos os valores das multas, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 3 UPM's

II - a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro, na reincidência;

III - apreensão do animal nos casos de maus-tratos, rinhas, circos e rituais religiosos, além da multa;

IV - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

V - cassação de alvará se houver reincidência;

VI - a aplicação de multa não exclui outras penalidades previstas na legislação vigente;

VII - as penalidades previstas neste artigo serão aplicadas independentemente de participação obrigatória em palestra educativa sobre guarda responsável de animal doméstico.

Art. 54 As autoridades municipais são responsáveis pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - o desrespeito ou desacato as autoridades municipais ou a interposição de obstáculos ao exercício de sua função sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 55 Para efeitos desta lei consideram as autoridades municipais competentes para a aplicação dos dispositivos dessa, a fiscalização de posturas, a guarda municipal, a fiscalização do meio-ambiente, a vigilância em Saúde, por meio da vigilância ambiental e controle de zoonoses.

Capítulo X DA VACINAÇÃO E VERMIFUGAÇÃO

Art. 56 O proprietário do animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato em campanhas de vacinação ou veterinários particulares, observado o prazo para a revacinação anual:

- I - contra a raiva;
- II - contra as outras doenças previstas na vacina óctupla (Cinomose, Hepatite, Adenovírus tipo 2, Parvovirose, Parainfluenza, Coronavirose e Leptospirose canina);
- III - contra outras doenças zoonóticas endêmicas, assim denominadas pelo Ministério da Saúde e pelo Município e para as quais já existam vacinas com eficácia comprovada e preconizada pelo Ministério da Saúde.
- IV - realizar o controle trimestral de endoparasitas e ectoparasitas.

Art. 57 O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e/ou a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

Capítulo XI

DA FINALIDADE DA ARRECADAÇÃO DAS MULTAS

Art. 58 As multas arrecadadas pelas infrações contidas nesta Lei deverão ser revertidas em benefício do "Programa de Controle Populacional e Bem-Estar Animal", especialmente nas seguintes ações:

- I - campanhas permanentes de guarda responsável;
- II - campanhas permanentes de adoção;
- III - campanhas contra o abandono dos animais;
- IV - campanhas pró-esterilização;
- V - campanhas de conscientização sobre os direitos dos animais;
- VI - manutenção dos postos de adoção e esterilização;
- VII - manutenção dos Centros Clínicos Veterinários Públicos.
- IX - Aquisição de insumos e medicamentos;
- X - Dentre outras necessidades específicas do programa.

Capítulo XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem acrescidas à legislação orçamentária.

Art. 60 Ficam criados os seguintes cargos:

- I - 01 Médico Veterinário UVZ 40 horas;
- II - 04 Agentes de Resgate e Manejo de Animais ;
- III - 03 Auxiliares de Limpeza;
- IV - 02 auxiliares de veterinária

Art. 60 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CONVITE

A Prefeitura de Ouro Preto, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, convida a todos para uma reunião no dia 29 de novembro, às 9h00, na Casa dos Conselhos, para discutir sobre a Minuta do Projeto de Lei do Programa de controle populacional, bem-estar animal e controle de zoonoses no Município de Ouro Preto.

29 DE NOVEMBRO, ÀS 9H00

Casa dos Conselhos

Praça Barão do Rio Branco, 21 - Pilar



**OURO
PRETO**
PREFEITURA

Prefeitura debate com a sociedade civil a nova lei de defesa e proteção aos animais

Por



Gilson Martins em 11/12/2018

Legenda:

Nos últimos meses, a equipe da Vigilância em Saúde da Prefeitura de Ouro Preto tem se reunido com os dirigentes das entidades civis e representantes do legislativo para discutir o Projeto de Lei que irá regulamentar o controle populacional, a guarda responsável, o bem estar animal e o controle de zoonoses no município.

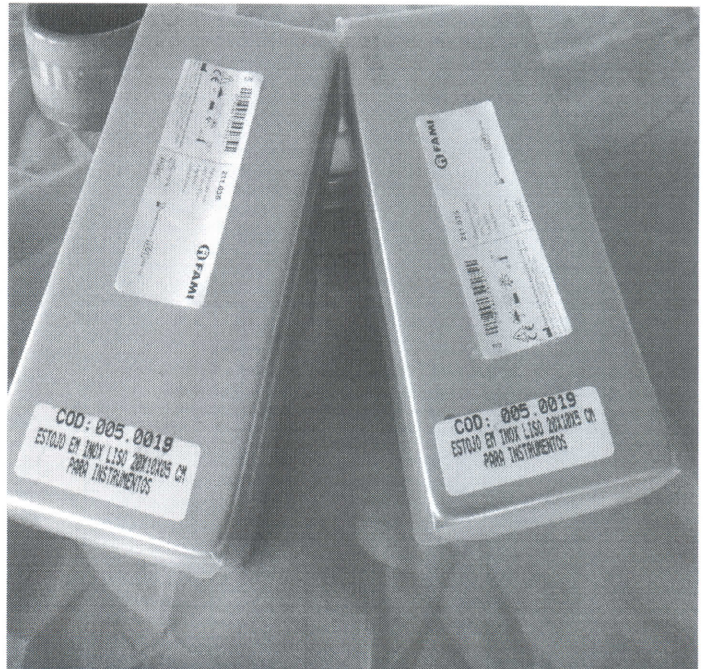
O Projeto está sendo criado com base nas minutas encaminhadas à Câmara pelo Instituto de Defesa dos Direitos dos Animais (IDDA) e a Associação Ouro-pretana de Proteção Animal (AOPA), organizações atuantes de defesa e proteção dos animais.

O último encontro ocorreu no dia 7 de dezembro e, a partir de agora, as duas entidades, IDDA e AOPA, irão se reunir para definir, até o dia 25 de janeiro, a proposta conjunta que irá orientar a redação final da Lei.

De acordo com o diretor de Vigilância em Saúde, Ricardo Martins Fortes, “os debates tem sido bastante produtivos, e esperamos encaminhar o projeto definitivo para ser votado na Câmara no início de fevereiro, quando os vereadores retornam do recesso e retomam suas atividades”.

Referência Bibliográfica: <https://ouopreto.mg.gov.br/noticia/968>

Suprimentos para o Canil e aquisições para inicio dos resgates e castração





[Handwritten signature]

Palestras Educativas de Conscientização - ACEs e ACSs

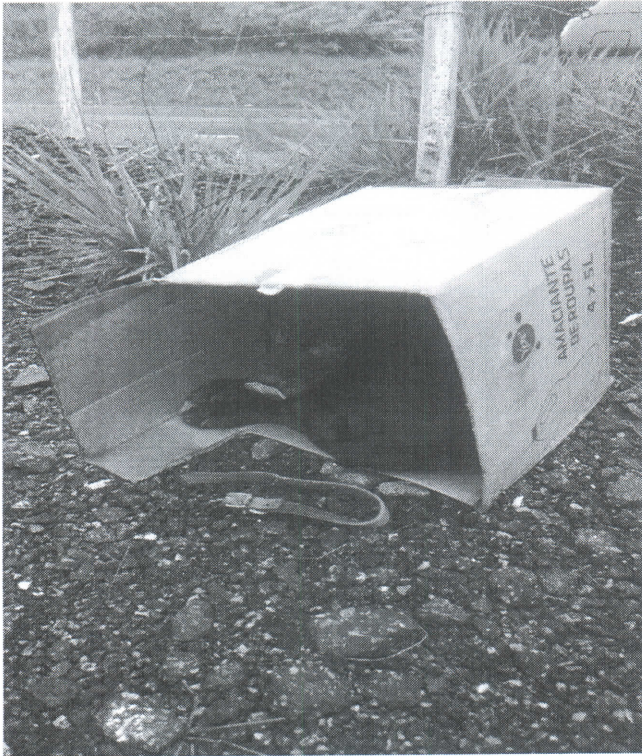


[Handwritten signature]



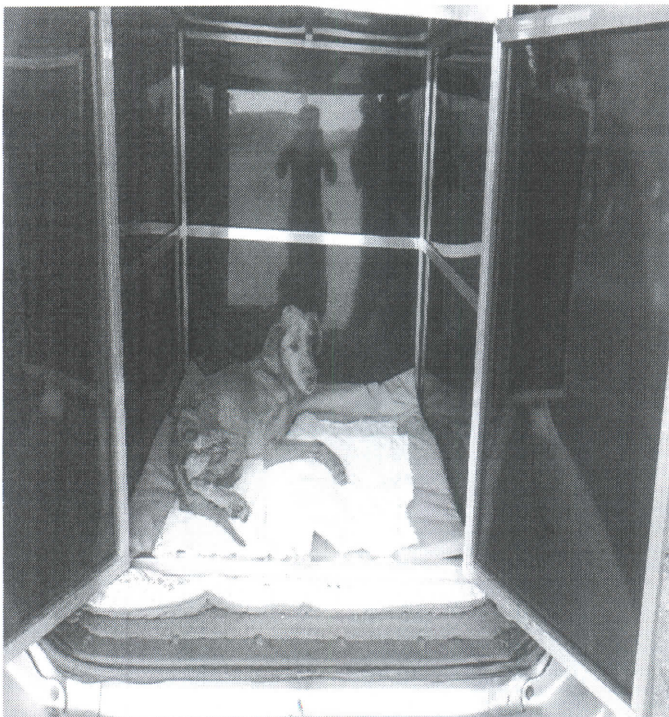
Handwritten signature in blue ink.

Abandonos na entrada do canil e cuidados pós abandonos



Resgates e Recolhimentos Emergenciais





[Handwritten signature]

Aliança do poder público com o terceiro setor cria ações de cuidados e proteção aos animais

Após anos de debates, e muitos embates envolvendo o poder público e as entidades do terceiro setor que têm ações dedicadas à defesa dos direitos dos animais, finalmente, Ouro Preto dá os primeiros passos rumo a uma política voltada para o bem-estar, controle populacional, proteção e cuidados aos animais em situação de maus-tratos e abandono.

Nesta semana, um acordo firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a ONG AJUDA, de Juiz de Fora, com o apoio e parceria da ONG IDDA Ouro Preto e Mariana, viabilizou a presença do CASTRAMÓVEL, uma unidade móvel de esterilização criada especialmente para proporcionar gratuitamente a esterilização de cães e gatos no Estado de Minas Gerais.

Foram 698 animais inscritos, sendo 109 cães machos, 321 cadelas e 268 gatos. Nesta semana, 240 animais já foram castrados, incluindo os animais que estão sob a responsabilidade do Centro de Controle de Zoonoses, os quais agora estão disponíveis para adoção responsável.

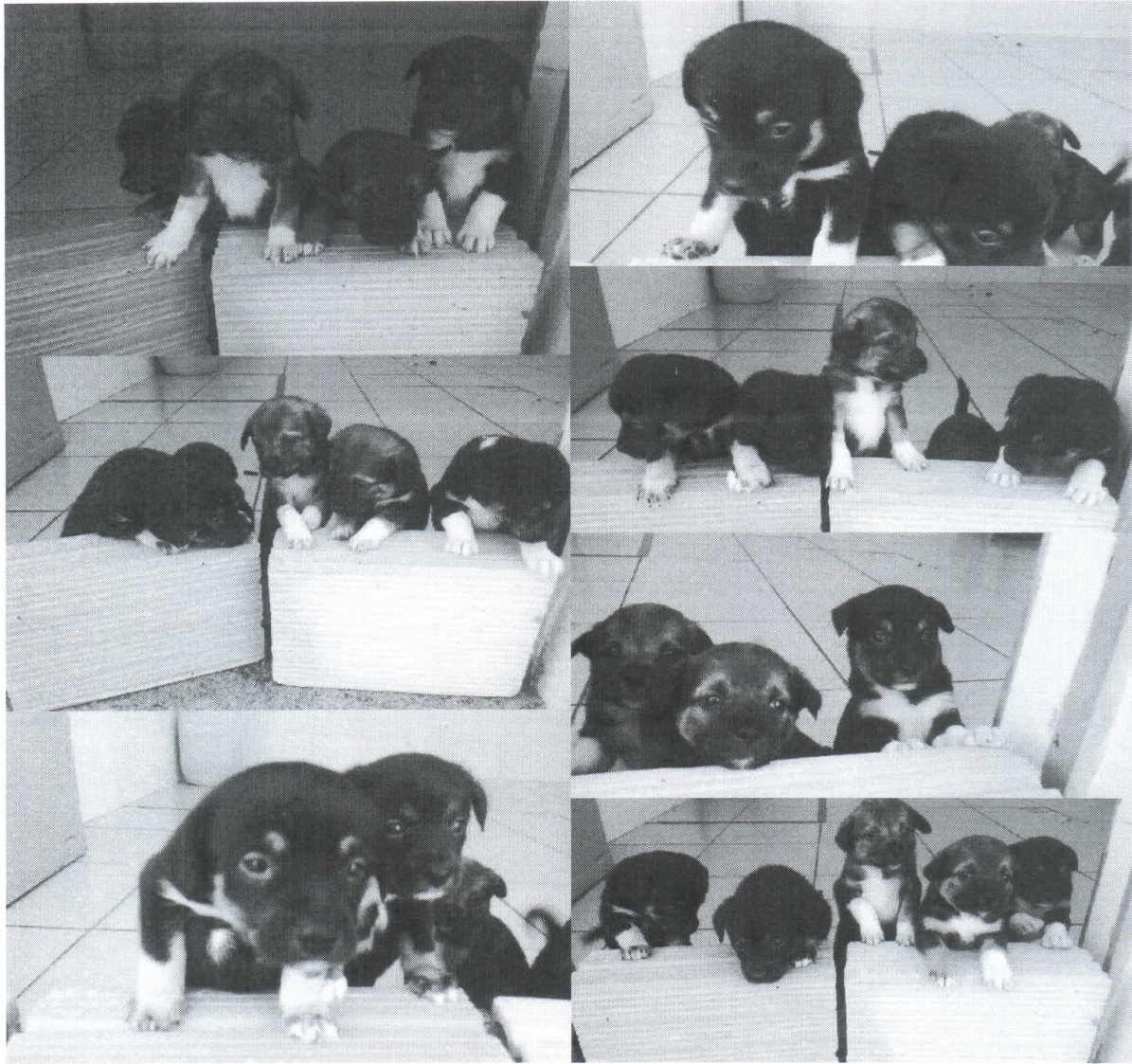
O abandono de animais além de ser um problema social também é uma questão de saúde pública. Por isso, novas campanhas pela conscientização deverão acontecer em breve. Ampliar as parcerias com as entidades protetoras é uma das metas do governo municipal, uma vez que os órgãos responsáveis pelo controle da população de animais sem tutor só obterão êxito com a participação de toda a sociedade.

Por **Nízea Coelho** em 17/07/2018



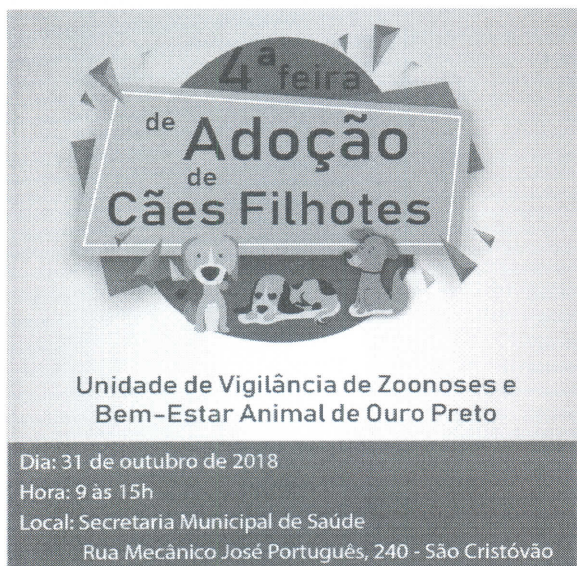


Cuidados com as Crias e filhotes



A blue ink signature, possibly reading "R. J.", located in the bottom right corner of the page.

Feiras de Adoções Semanais



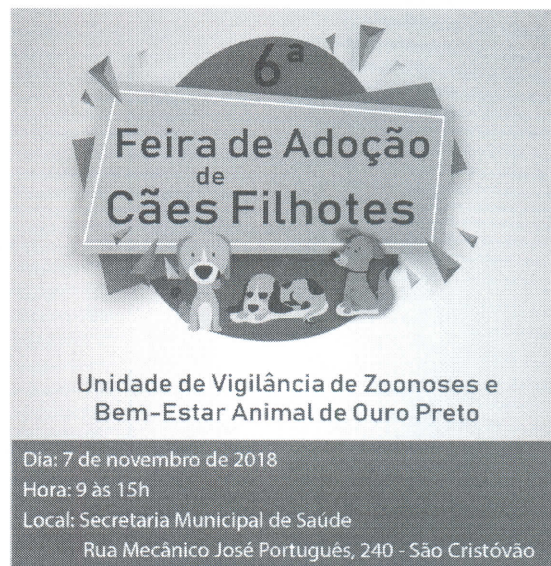
4ª feira
de Adoção
de Cães Filhotes

Unidade de Vigilância de Zoonoses e Bem-Estar Animal de Ouro Preto

Dia: 31 de outubro de 2018
Hora: 9 às 15h
Local: Secretaria Municipal de Saúde
Rua Mecânico José Português, 240 - São Cristóvão



Secretaria Municipal de Saúde



6ª
Feira de Adoção
de Cães Filhotes

Unidade de Vigilância de Zoonoses e Bem-Estar Animal de Ouro Preto

Dia: 7 de novembro de 2018
Hora: 9 às 15h
Local: Secretaria Municipal de Saúde
Rua Mecânico José Português, 240 - São Cristóvão



Secretaria Municipal de Saúde

